



PROCESSO : 15.816-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
GESTOR : EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.245/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018. EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL SEM PREVISÃO EM LEI. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. MANIFESTAÇÃO A FAVOR DA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna com pedido de medida cautelar** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social em face da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a gestão do **Sr. Euclides da Silva Paixão**, em razão de possíveis irregularidades detectadas no edital do Concurso Público nº 001/2018 para formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental.

2. O **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 102732/2018) apontou a seguinte irregularidade ao gestor acima identificado:



Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)
KB_17	Incluir no Edital de Concurso Público nº 001/2018 cláusula passível de impugnação: a) provas de títulos para os cargos de nível superior, sem prévia previsão na lei de criação dos cargos; b) exigência de apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e c) exigências de apresentação de vários exames para posse sem amparo legal.

3. O relatório técnico inaugural requereu ainda a concessão de **medida cautelar** para que o Concurso Público nº 01/2018 fosse imediatamente **suspenso**, por considerar irregulares as previsões, constantes no edital do certame, de provas e títulos para cargos de nível superior e de prova prática para alguns cargos de nível médio e fundamental sem previsão legal que justificasse sua realização; bem como a exigência dos exames arrolados no Anexo VIII (anexo do relatório técnico – documento digital nº 102732/2018, págs. 59 a 62) do instrumento editalício.

4. Ato contínuo, o Conselheiro Relator **conheceu** a presente representação de natureza interna, bem como, determinando a **concessão da medida cautelar** pleiteada pela equipe técnica, suspendendo de imediato a realização do Concurso Público nº 01/2018.

5. Devidamente notificado¹, o gestor veio aos autos informar a esta Corte a suspensão do certame por meio do Decreto Municipal nº 3.338/2018 (documento externo nº 121865/2018, pág. 4).

6. Após, a empresa contratada para a realização do certame Exata Assessoria e Consultoria em Administração Pública (CNPJ 03.157.350/0001-54), por meio de seu representante legal, Rogério Gonçalves de Jesus, bem como o gestor apresentaram recurso de agravo contra a decisão singular que concedeu a medida cautelar de suspensão do concurso (documentos externos nº 128654/2018 e nº 127840/2018, respectivamente).

7. A empresa contratada requereu a possibilidade de se manifestar nos

¹ Documento digital nº 115845/2018



autos mediante o instituto da intervenção de terceiros, já que se trata de terceiro juridicamente interessado. Ademais, fundamentou a exigência de “provas de títulos para cargo de nível superior e a exigência de realização de vários exames médicos para posse na lei dos servidores públicos municipais de Mirassol D'Oeste.

8. O gestor do Município de Mirassol d'Oeste, por sua vez, alegou, preliminarmente, que não foi cumprida a exigência regimental quanto à necessidade de homologação pelo Pleno desta Corte da medida cautelar concedida, requerendo, assim, juízo de retratação por parte do Conselheiro relator.

9. No mérito, o gestor alegou a possibilidade de aplicação de provas de títulos, com fundamento na Lei Complementar nº 157/2016 (regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mirassol D'Oeste), que estabelece, nos arts. 7º e 8º, a possibilidade do Município aplicar provas objetivas/subjetivas e títulos para fins de classificação em concurso público. Também fundamentou a exigência dos exames médicos na referida lei complementar.

10. Em análise dos recursos, o Conselheiro Relator exerceu **juízo de retratação** tendo em vista **a perda da eficácia da medida cautelar concedida** pelo transcurso do prazo previsto no art. 302 do Regimento Interno desta Casa (Resolução Normativa nº 14/2007) sem a homologação da medida de urgência do Pleno desta Corte de Contas.

11. Após, a **unidade instrutiva**, pelos mesmos fundamentos expostos no relatório técnico preliminar, requereu novamente a concessão da medida cautelar para suspender o certame até decisão definitiva pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso.²

12. Em nova **decisão singular**, o Conselheiro Relator concedeu a medida de urgência pleiteada.³

13. Em sequência, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer acerca da medida cautelar concedida nos autos.

² Documento digital nº 29011/2019.

³ Julgamento Singular nº 327/LHL/2019 (documento digital nº 56509/2019).



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Medida Cautelar

14. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

15. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

16. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão da cautelar**, em observância ao previsto no art. 297, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

[...]

§ 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

17. Conforme relatado, a representação interna foi proposta em razão de supostas irregularidades detectadas no edital do Concurso Público nº 001/2018 para formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental.

18. O **relatório técnico** constante do documento digital nº 29011/2019



aponta o seguinte cronograma do Concurso Público nº 001/2018:

EVENTO	DATA PREVISTA
Publicação do edital de abertura	26/02/18
Período de inscrições e envio de títulos	07.02.2017 a 30.03.2018
Homologação final das inscrições	11/04/18
Realização da prova Objetiva	22/04/18
Realização da prova prática	13/05/18
Divulgação do Resultado geral para homologação	29/05/18

19. Segundo a unidade instrutiva, o edital previu a realização de provas e apresentação de títulos para os cargos de nível superior, além da realização de provas práticas para alguns cargos de nível médio e fundamental. Todavia, aponta a equipe técnica que não constou do edital as leis que regulamentam os cargos e que preveem a aplicação de provas e títulos.

20. Alegou também que o item 5.2.7 do edital previu que **a apresentação dos títulos deverá se dar no ato da inscrição**, antes da realização das provas objetivas, exigência que, aos olhos da equipe de auditores, deve ser considerada irregular por ferir os princípios da impessoalidade, legalidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos.

21. A unidade de instrução contesta ainda a exigência constante do Anexo VIII do edital que estabeleceu como requisito para posse de candidato aprovado para professor o exame de laringoscopia e avaliação por otorrinolaringologista (anexo do relatório técnico – documento digital nº 102732/2018, págs. 59 a 62).

22. Sustenta a equipe de auditoria que qualquer requisito para ingresso no cargo público deve estar previsto em lei em sentido formal e material, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

23. Nestes termos, a equipe de auditoria entende que o *fumus boni iuris*



resta configurado em razão de a jurisprudência pátria exigir que tanto a realização de provas de títulos como a apresentação de exames admissionais por ocasião da posse devem estar previstos na lei de criação dos cargos e não apenas no edital, sob pena de afronta à legalidade do certame.

24. Quanto ao *periculum in mora*, a equipe de auditoria aduz que decorre do fato da possibilidade do concurso ser anulado e os candidatos, porventura aprovados, serem prejudicados.

25. Em **Decisão Singular nº 327/LHL/2019** (documento digital nº 56509/2019) o Conselheiro Relator entendeu que estavam configurados os requisitos autorizadores de concessão da medida cautelar.

26. Em síntese, afirmou o julgador que é possível observar a plausibilidade jurídica do pedido demonstrando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, em razão das exigências ilegais do Concurso nº 001/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste, referentes a: a) prova de títulos para os cargos de nível superior, sem previsão na lei de criação dos cargos; b) apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição; e, c) apresentação de exames médicos e clínicos sem amparo legal.

27. Quanto ao **periculum in mora**, entendeu que o prosseguimento do Concurso Público nº 001/2018, com os vícios citados, provocará prejuízos à segurança jurídica dos atos processuais subsequentes, uma vez que é considerável a probabilidade de declaração de nulidade do certame, com todos os efeitos decorrentes.

28. **O Ministério Público de Contas entende que a medida cautelar deve ser homologada.**

29. De fato, as irregularidades apontadas pela unidade de instrução, quais sejam, prova de títulos para os cargos de nível superior sem previsão na lei de criação dos cargos, apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e apresentação de exames médicos e clínicos sem amparo legal, ferem frontalmente a lisura do certame.



30. Não poderia um edital de concurso público, uma portaria ou um decreto estabelecer quais são os requisitos necessários para que alguém possa assumir um cargo público a Constituição Federal em seu artigo 37, incisos I e II é clara. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

31. Percebe-se que a norma do artigo 37, I da CF é categórica ao enunciar que os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em Lei (no sentido de lei formal) e não outro ato normativo administrativo infralegal (portarias, resoluções, decretos, editais).

32. Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

“Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.” (Jose Celso de Mello Filho em “Constituição Federal Anotada”). (grifou-se)

Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional (ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO. FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso. Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada. Agravo regimental



a que se nega provimento. (AI 518863 AgR/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – REQUISITOS – IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Exurgindo a relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impõem-se a concessão de liminar. Isto ocorre no que previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos a ordem jurídica.

Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade. (Jose Celso de Mello Filho em Constituição Federal Anotada). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional. (ADI 1188 MC/DF, rel.: Min. Marco Aurélio, j. 23/02/1995). (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA ESPECÍFICA PREVISTA APENAS EM EDITAL: IMPOSSIBILIDADE. **1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que é necessário lei formal para exigência específica para aprovação em concurso público.** 2. Existência de fundamento inatacado suficiente, per se, para a manutenção da decisão agravada. Incidência da Súmula STF 283. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (AI 704142 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-07 PP-01363) (grifou-se)

33. Ademais, ressalte-se a edição da Súmula Vinculante nº 44 pelo Supremo Tribunal Federal que pontua: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. “

34. No caso dos autos, está sendo criado por meio de edital requisito de acesso ao cargo (no caso extrínseco), em total contradição com a Lei, a Constituição Federal e a correta jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

35. Portanto, em sede de cognição sumária, o Ministério Público de Contas entende que o *fumus boni iuris* resta configurado em razão das seguintes exigências do Edital nº 001/2018: a) prova de títulos para os cargos de nível superior, sem previsão na lei de criação dos cargos; b) apresentação dos títulos para todos os



candidatos, no ato da inscrição; e, c) apresentação de exames médicos e clínicos sem amparo legal.

36. Quanto ao *periculum in mora*, este resta configurado em razão de que o prosseguimento do concurso com os vícios acima apontados tendem a anular o certame o que prejudica a segurança jurídica dos atos a serem praticados após a realização das provas (homologação do certame e posteriores contratações eivadas de vícios).

37. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pela homologação da medida cautelar requerida pela equipe de auditores para suspender o Concurso Público nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

3. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina pela homologação da medida cautelar** deferida na Decisão Singular nº 733/LHL/2018.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2019.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.